



LEI Nº 15542

Regulamenta a liberação de dirigentes sindicais para dedicação exclusiva às atividades decorrentes dos respectivos mandatos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos dirigentes das entidades sindicais, legitimadas para a representação das categorias de servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica assegurada a dispensa do cumprimento do expediente no respectivo órgão de lotação.

Art. 2º A liberação prevista no art. 1º fica vinculada à formalização de requerimento pelo representante legal do sindicato, acompanhado de cópia integral do Estatuto Social atualizado da entidade, devidamente registrado, e de documento que comprove a posse do interessado em cargo da respectiva estrutura de direção.

Parágrafo único. O prazo máximo de liberação corresponderá à duração do mandato do dirigente, cabendo à entidade indicar expressamente a intenção de liberação por prazo menor, quando for o caso.

Art. 3º O quantitativo de dirigentes a serem liberados simultaneamente atenderá os seguintes parâmetros:

I - até 300 representados: 1 dirigente;

II - de 301 a 1000 representados: até 2 dirigentes;

III - de 1001 a 2000 representados: até 3 dirigentes;

IV - acima de 2001 representados: mínimo de 3 dirigentes, acrescentando-se mais 1 dirigente para cada grupo de 2500 representados, até o limite de 6.

§ 1º Não serão computados no quantitativo de representados, para os fins do disposto no § 3º, os servidores e empregados públicos aposentados.

§ 2º Nas categorias em que existe a possibilidade legal de acumulação de cargos e/ou empregos públicos, cada representado será considerado unitariamente, mesmo quando possua dois vínculos ativos com a Administração Municipal.

Art. 4º Na análise de pedidos de eventual dispensa com manutenção da remuneração, serão priorizados aqueles nos quais a entidade sindical se comprometa a realizar o ressarcimento mensal das despesas havidas com o pagamento dos servidores ou empregados públicos liberados, sob pena de cancelamento da dispensa e imediato retorno do servidor ou empregado público às respectivas atividades no âmbito da Administração Municipal.

Art. 5º Fica autorizada a regulamentação do disposto nesta lei por meio de atos próprios, os quais poderão também dispor sobre a liberação de outros servidores ou empregados públicos, dirigentes ou não do sindicato, para a participação, durante o horário de serviço, em eventos pontuais, tais como reuniões, congressos e outros assemelhados, na qualidade de representantes da entidade sindical à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

qual sejam filiados.

Art. 6º O disposto nos arts. 3º a 5º desta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, devendo as entidades sindicais, nesse prazo, indicar os dirigentes sindicais que irão permanecer em regime de dispensa ou requerer a substituição dos atuais servidores ou empregados públicos liberados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 25 de novembro de 2019.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito
Municipal

